

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11831.000306/2001-99
Recurso nº 259.912 Voluntário
Acórdão nº 3401-00.274 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de setembro de 2009
Matéria RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. AÇÃO JUDICIAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO. DECADÊNCIA. PEDIDO ADMINISTRATIVO VERSUS AÇÃO JUDICIAL.
Recorrente HOCHTIEF DO BRASIL SA
Recorrida DRJ-SÃO PAULO I-SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/1988 a 31/08/1995

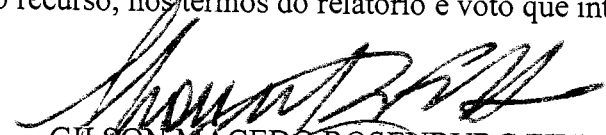
PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. DIREITO RECONHECIDO EM AÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO.

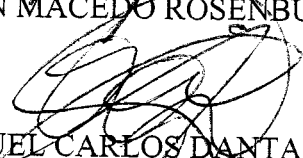
Na situação em que o crédito alegado é reconhecido em ação judicial, é imprescindível o trânsito em julgado para que a repetição do indébito seja possa ser processada na via administrativa.

Recurso não conhecido em parte, por preclusão, e negado na parte conhecida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


: GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO - Presidente


EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS - Relator

EDITADO EM 01/10/2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas, Jean Cleuter Simões Mendonça, Odassi Guerzoni Filho, Fernando Marques Cleto Duarte, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda e Gilson Macedo Rosenberg Filho.

Relatório

O processo trata do Pedido de Restituição de fl. 01, cujo motivo é o indébito do PIS sob a égide dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, cumulado com os Pedidos de Compensação de fls. 05/07, 157, 169, 170, 183 e 200, contemplando débitos da Cofins e com pedido de retificações pelo contribuinte (ver fls. 205/207, 219/221 e 232/234). Conforme o Pedido de Restituição o direito creditório foi reconhecido no Mandado de Segurança nº 95.0062217-3 e, segundo a planilha de fls. 02/04, soma R\$ 4.114.853,41, resultando de pagamentos realizados entre 20/10/1988 e 15/09/1995.

Por bem resumir o que consta dos autos até então, reproduzo o relatório da primeira instância:

5. Através do despacho decisório da EQITD/DIORT/DERAT/SPO, de fls. 295 a 300, foi indeferido o pedido de restituição e não homologada as compensações declaradas, em síntese, com base nos seguintes fundamentos:

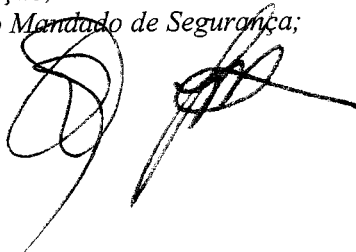
i) O Mandado de Segurança nº 95.0062217-3, impetrado pelo contribuinte, visa a compensação dos créditos advindos dos valores de PIS recolhidos com fulcro nos Decretos-lei declarados inconstitucionais, com débitos da COFINS e do próprio PIS. De acordo com pesquisa realizada no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a ação aguarda julgamento dos recursos especial e extraordinário;

ii) O contribuinte não ajuizou ação judicial requerendo o indébito, portanto, a data utilizada para a análise da decadência do direito de eventual restituição é a da formalização do pedido administrativo;

iii) Na data da formalização do pedido, em 15.02.2001, o direito de solicitar eventual restituição, em relação aos recolhimentos efetuados entre 20.10.88 e 15.09.95, referente aos períodos de apuração de 07.88 a 08.95, já tinha sido extinto, pois alcançado pela decadência, conforme previsto no artigo 168 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25/10/1966) e no Ato Declaratório SRF nº 96/99.

6. O contribuinte, inconformado com despacho decisório que indeferiu seu pleito, apresentou sua manifestação de inconformidade em 04.09.2006 (fls. 302 a 311), acompanhada de documentos de fls. 312 a 320, no qual argumenta, em síntese, que:

Não foi trazido em questão o Mandado de Segurança, impetrado pela requerente dentro do prazo decadencial, que objetivou a concessão de segurança para o fim de proceder à compensação de todos os valores recolhidos indevidamente a título de contribuição ao PIS, nos termos dos Decretos-lei nºs 2.445/88 e 2.449/88. A decisão combatida ateve-se tão somente ao pedido administrativo de restituição, tratando-o isoladamente e, portanto, desconsiderando o Mandado de Segurança;



Conforme destacado no pedido de restituição, a requerente pleiteou a restituição administrativa para que fossem consolidados os créditos de PIS já reconhecidos na ação judicial e, a partir da consolidação, a realização da compensação. Assim, não poderia ser apreciado o pedido como um simples pleito administrativo, contando-se os prazos prescricionais a partir da protocolização do pedido;

O Mandado de Segurança foi distribuído em 28.12.95, data em que se interrompeu a contagem dos prazos, que só voltará a fluir a partir do trânsito em julgado. Portanto, é imprescindível que a análise dos pedidos de restituição e compensação, protocolizados em 15.02.2001, leve em conta o mandado de segurança, sobretudo porque o crédito de PIS que se pretende ver compensado com COFINS está reconhecido na ação judicial;

Não deve ser aplicado o prazo de cinco anos conforme constou da decisão ora combatida, sobretudo porque a jurisprudência mansa e pacífica do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o prazo prescricional será de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita;

Com efeito, a requerente teve o prazo de 10 anos a contar da ocorrência do fato gerador para pleitear o direito à restituição ou compensação do tributo pago indevidamente. A requerente observou esse prazo, tanto que ingressou com o Mandado de Segurança em 28.12.95;

O art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 será aplicado somente para situações que venham ocorrer a partir e sua vigência.

A 6ª Turma da DRJ manteve o indeferimento, referendando a interpretação do órgão de origem.

No Recurso Voluntário, tempestivo, a contribuinte refuta a decisão recorrida e repisa arguição da Impugnação, defendendo não ter ocorrido a decadência decretada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos do Processo Administrativo Fiscal, pelo que dele conheço.

Reconhecendo a controvérsia que o tema envolve, inclusive neste Colegiado, interpreto que o prazo para requerer a repetição do indébito oriundo de pagamentos do PIS efetuados com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, regra geral e inexistindo ação judicial específica, é de cinco anos, contados a partir da publicação da Resolução do Senado nº 49, publicada em 10/10/95.

Quanto ao período a repetir, abrange somente os cinco anos anteriores à data do pedido, que no caso em tela é o da autuação do Mandado de Segurança nº 95.0062217-3, impetrado em dezembro de 1995.

Estivesse o Pedido de Restituição, cumulado com Pedidos de Compensações, amparado na Resolução do Senado nº 49/95, na data em que protocolizado (15/02/2001) estaria decaído. E como o pagamento mais recente ocorreu em 15/09/1995, a decadência atingiria todos os recolhimentos.

Todavia, a fl. 01 evidencia que a repetição de indébito, nesta via administrativa, foi requerida com base na ação mandamental, informada pelo contribuinte no campo “02. MOTIVO DO PEDIDO” do Pedido de Restituição. Solicitou-se a restituição cumulada com compensações, pelo que o prazo decadencial é único: tanto para restituir quanto para compensar.

Tendo a repetição do indébito – a envolver, conjuntamente, restituição e compensação, ressalto – se amparado no Mandado de Segurança e sido requerida antes do trânsito em julgado da ação judicial, inexistiu decadência. A interpretação do órgão de origem e da DRJ, no sentido de que o Pedido de Restituição (administrativo) não teria suporte na ação mandamental porque esta “tão somente reconhece o direito do contribuinte promover a compensação dos valores indevidamente recolhidos na forma dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, sem as limitações trazidas pela IN SRF nº 67/92”, não parece a melhor.

É que a compensação autorizada judicialmente ampararia, sim, a restituição e compensação nesta via administrativa, desde que há tivesse havido o trânsito em julgado do Mandado de Segurança. Na ausência de trânsito em julgado é que reside o óbice incontornável à compensação pleiteada.

Por se tratar de compensação escorada em ação judicial, não pode ser deferida administrativamente antes do trânsito em julgado, até porque até lá inexistente certeza e liquidez do indébito, como exigido pelo art. 170 do CTN. Neste sentido os seguintes dispositivos legais, todos aplicáveis à data do Pedidos de Restituição e Compensações dos autos¹ (com negritos acrescidos):

LEI Nº 9.430/96, NA REDAÇÃO ORIGINAL:

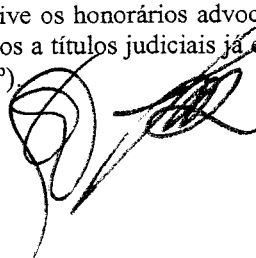
*Art. 74 - Observado o disposto no artigo anterior, a **Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.***

INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 21/1997:

Compensação entre Tributos e Contribuições de Diferentes Espécies

Art. 12. Os créditos de que tratam os arts. 2º e 3º, inclusive quando decorrentes de sentença judicial transitada em julgado,

¹ Posteriormente, na IN SRF nº 210, de 30/09/2002, foi esclarecido que, na hipótese de título judicial em fase de execução, o requerente deverá comprovar a desistência da execução do título judicial perante o Poder Judiciário e a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios, e que não poderão ser objeto de restituição ou de ressarcimento os créditos relativos a títulos judiciais já executados perante o Poder Judiciário, com ou sem emissão de precatório (art. 37, §§ 2º e 3º).



serão utilizados para compensação com débitos do contribuinte, em procedimento de ofício ou a requerimento do interessado.

(...)

§ 7º A utilização de crédito decorrente de sentença judicial, transitada em julgado, para compensação, somente poderá ser efetuada após atendido o disposto no art.17.

(...)

Compensação entre Tributos ou Contribuições da Mesma Espécie

Art. 14. Os créditos decorrentes de pagamento indevido, ou a maior que o devido, de tributos e contribuições da mesma espécie e destinação constitucional, inclusive quando resultantes de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, poderão ser utilizados, mediante compensação, para pagamento de débitos da própria pessoa jurídica, correspondentes a períodos subseqüentes, desde que não apurados em procedimento de ofício, independentemente de requerimento.

(...)

§ 6º A utilização de crédito decorrente de sentença judicial, transitada em julgado, para compensação, somente poderá ser efetuada após atendido o disposto no art.17.

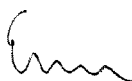
(...)

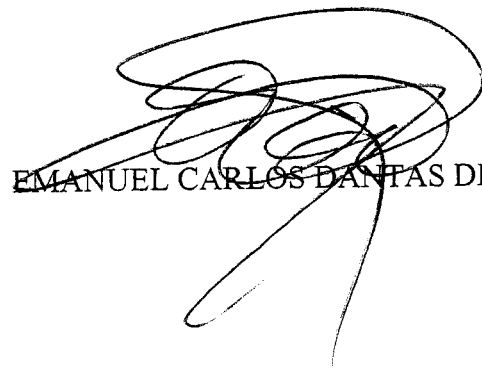
Art. 17. Para efeito de restituição, ressarcimento ou compensação de crédito decorrente de sentença judicial transitada em julgado, o contribuinte deverá anexar ao pedido de restituição ou de ressarcimento uma cópia do inteiro teor do processo judicial a que se referir o crédito e da respectiva sentença, determinando a restituição, o ressarcimento ou a compensação. (Redação dada pela IN SRF nº 73/97, de 15/09/1997)

§ 1º No caso de título judicial em fase de execução, a restituição, o ressarcimento ou a compensação somente poderão ser efetuados se o contribuinte comprovar junto à unidade da SRF a desistência, perante o Poder Judiciário, da execução do título judicial e assumir todas as custas do processo, inclusive os honorários advocatícios. (Redação dada pela IN SRF nº 73/97, de 15/09/1997)

§ 2º Não poderão ser objeto de pedido de restituição, ressarcimento ou compensação os créditos decorrentes de títulos judiciais já executados perante o Poder Judiciário, com ou sem emissão de precatório. (Incluído pela IN SRF nº 73/97, de 15/09/1997)

Pelo exposto, nego provimento ao Recurso.





EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS

